

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 53

42.º ano

24 de Fevereiro de 1999

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
1999/C 53/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
1999/C 53/02	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/CECA.1295 — Thyssen/Usinor Electrical Steels) <sup>(1)</sup> .....	2
1999/C 53/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1446 — Daimler Chrysler/Adtranz-ABB Daimler-Benz Transportation) <sup>(1)</sup> .....	3
1999/C 53/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1413 — Thomson-CSF/Racal Electronics) <sup>(1)</sup> .....	4
1999/C 53/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1406 — Hyundai/Kia) <sup>(1)</sup> .....	5
1999/C 53/06	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas .....	6
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
1999/C 53/07	Proposta de directiva do Conselho relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente <sup>(1)</sup> .....	8



<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Parlamento Europeu</b>	
1999/C 53/08	Aviso relativo à organização de um concurso geral.....	17
	<b>Comissão</b>	
1999/C 53/09	Convite à apresentação de propostas para a concessão de apoio às organizações europeias representativas que operam no domínio da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência .....	18

## I

*(Comunicações)*

## COMISSÃO

**Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>****23 de Fevereiro de 1999***(1999/C 53/01)*

<b>1 euro</b>	=	7,4344	coroas dinamarquesas
	=	323,1	dracmas gregas
	=	8,9085	coroas suecas
	=	0,6796	libra esterlina
	=	1,0969	dólares dos Estados Unidos
	=	1,6423	dólares canadianos
	=	133,14	ienes japoneses
	=	1,5954	francos suíços
	=	8,6745	coroas norueguesas
	=	79,36215	coroas islandesas <sup>(2)</sup>
	=	1,7145	dólares australianos
	=	2,039	dólares neozelandeses
	=	6,83153	randes sul-africanos <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> *Fonte:* Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> *Fonte:* Comissão.

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo IV/CECA.1295 — Thyssen/Usinor Electrical Steels)**

(1999/C 53/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 16 de Fevereiro de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 66.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (Tratado CECA), através da qual a empresa Thyssen Stahl AG (TS) adquire, na acepção do artigo 66.º do Tratado CECA, 75 % das acções da empresa Usinor Grain Orientés SA (UGO).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Thyssen: produção e distribuição de produtos de aço, incluindo chapas eléctricas de aço orientadas.

— Usinor: produção e distribuição de chapas eléctricas de aço orientadas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado CECA. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/CECA.1295 — Thyssen/Usinor Electrical Steels, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo IV/M.1446 — Daimler Chrysler/Adtranz-ABB Daimler-Benz Transportation)**  
(1999/C 53/03)  
(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 15 de Fevereiro de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Daimler Chrysler AG (Daimler Chrysler) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b) do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa ABB Daimler-Benz Transportation GmbH (Adtranz) mediante aquisição de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Daimler Chrysler: as actividades principais são a indústria automóvel, aviação e serviços,
- Adtranz: desenvolvimento, produção e distribuição de comboios para as linhas principais, regionais e locais, sistemas de controlo.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1446 — Daimler Chrysler/Adtranz-ABB Daimler-Benz Transportation, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo IV/M.1413 — Thomson-CSF/Racal Electronics)**

(1999/C 53/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 15 de Fevereiro de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual as empresas Thomson-CSF (Thomson) e Racal Electronics Plc (Racal) adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b) do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa MBN Ltd (MBN), uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Thomson: sistemas electrónicos profissionais e de Defesa,
- Racal: electrónica para Defesa, electrónica industrial e serviços de telecomunicações,
- MBN: redes de alto desempenho locais para comunicações militares por terra.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1413 — Thomson-CSF/Racal Electronics, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1406 — Hyundai/Kia)**

(1999/C 53/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 17 de Fevereiro de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Hyundai Motor Company adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Kia Motors Corporation mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Hyundai Motor Company: fabrico de veículos motorizados,

— Kia Motors Corporation: fabrico de veículos motorizados.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1406 — Hyundai/Kia, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Procedimento de informação — Regulamentações técnicas**

(1999/C 53/06)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109 de 26.4.1983, p. 8),
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE (JO L 81 de 26.3.1988, p. 75),
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO L 100 de 19.4.1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (1)	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> (2)
1999/61/I	Regulamento relativo à transposição de 11 de decisões CEPT/ERC para a legislação nacional	3.5.1999
1999/62/NL	Projecto de regulamento de insenção da Lei das Mercadorias no âmbito de concursos de defumação de enguias	6.5.1999
1999/59/E	Projecto de portaria que altera a portaria relativa à aprovação do regulamento técnico de controlo e certificação de sementes de plantas oleaginosas, de 1 de Julho de 1986	10.5.1999
1999/60/S	Regras que alteram as regras da Administração Nacional da Agricultura (SJVFS 1994:22) sobre a certificação, etc., de sementes de cereais	4.5.1999
1999/55/P	Projecto de Decreto-lei — Define as características, métodos de análise, tipos e classes comerciais, classificação de variedades, regras de acondicionamento e rotulagem de arroz e de trinca de arroz	3.5.1999
1999/56/UK	Regulamento 10 sobre pesca nacional, da Agência do Ambiente (EA): utilização de moscas e iscos artificiais na pesca de salmão e truta migratória (Inglaterra e País de Gales)	30.4.1999
1999/57/F	Portaria relativa à resistência ao fogo dos produtos, elementos de construção e de obras	30.4.1999
1999/52/D	Regras técnicas aplicáveis a instalações de venda a granel de bebidas — TRSK 308 — «Requisitos aplicáveis a tubagens, distribuidores de tubagens e peças de união»	3.5.1999
1999/53/D	Norma de homologação Reg TP 321 ZV 003 para detectores de movimentos radioelétricos de baixa potência	3.5.1999
1999/54/D	Norma de homologação Reg TP 321 ZV 051 para avisadores da distância por radar	3.5.1999
1999/39/UK	Regulamentos (alteração) sobre marinha marcante (embarcações comerciais utilizadas como embarcações de desporto ou de recreio), de 1999	27.4.1999
1999/36/A	Decreto relativo à aprovação temporária do Moldrich-MMW-JET (jacto Moldrich-MMW), da Câmara Municipal de Viena	3.5.1999
1999/48/D	Regras técnicas aplicáveis a instalações de venda a granel de bebidas — TRSK 203 — «Requisitos aplicáveis a recipientes de bebidas e de ingredientes do Grupo III»	3.5.1999

(1) Ano, número de registo, Estado-membro.

(2) Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

(3) Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-membro autor.

(4) Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 9, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1.º da Directiva 83/189/CEE.

(5) Encerramento do procedimento de informação.



A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94, nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8.º e 9.º da Directiva 83/189/CEE devem ser interpretados no sentido de os particulares podem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 324, de 30 de Outubro de 1996.

---

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Conselho relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente**

(1999/C 53/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)***COM(1998) 591 final — 98/0333(SYN)**(Apresentada pela Comissão em 20 de Janeiro de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 130.ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado, em cooperação com o Parlamento Europeu,

- (1) Considerando que, com base nos princípios consignados no artigo 130.ºR do Tratado, o programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável (5.º programa de acção em matéria de ambiente)<sup>(1)</sup> prevê em especial alterações à legislação sobre poluentes atmosféricos; que o referido programa recomenda o estabelecimento de objectivos a longo prazo em matéria de qualidade do ar; que o artigo 130.ºR do Tratado exige a aplicação do princípio da precaução para a protecção da saúde humana e do ambiente;
- (2) Considerando que o artigo 129.º do Tratado prevê que as exigências em matéria de protecção da saúde constituem uma componente das demais políticas comunitárias; que a alínea o) do artigo 3.º do Tratado estabelece que a acção da Comunidade implica uma contribuição para a realização de um elevado nível de protecção da saúde;
- (3) Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qua-

lidade do ar ambiente<sup>(2)</sup>, o Conselho deve adoptar a legislação a que se refere o n.º 1, bem como as disposições previstas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo;

- (4) Considerando que o artigo 8.º da Directiva 96/62/CE prevê o desenvolvimento de planos de acção para zonas em que a concentração de poluentes no ar ambiente exceda os valores-limite acrescidos das margens temporárias de tolerância aplicáveis, para garantir a observância dos valores-limite até à data ou datas indicadas;
- (5) Considerando que a Directiva 96/62/CE prevê que os valores numéricos para os valores-limite se devem basear nos resultados de trabalhos efectuados por grupos científicos internacionais que operam nesse domínio; que a Comissão deverá tomar em consideração os dados mais recentes da investigação científica nos domínios adequados da epidemiologia e do ambiente, assim como os mais recentes progressos dos métodos de medição para que sejam avaliados os elementos em que se fundamentam os valores-limite;
- (6) Considerando que, para facilitar a revisão da presente directiva, a Comissão e os Estados-membros deverão estudar modos de promover a investigação sobre os efeitos dos poluentes nela referidos, designadamente o benzeno e o monóxido de carbono;
- (7) Considerando que as técnicas normalizadas de medição exacta e os critérios comuns para a localização das estações de medição são elementos importantes para a avaliação da qualidade do ar ambiente, a fim de obter informações comparáveis em toda a Comunidade;
- (8) Considerando que deve ser facultado ao público um acesso fácil a informações actualizadas sobre concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente,

<sup>(1)</sup> JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

**Objectivos**

Os objectivos da presente directiva são:

- a) o estabelecimento de valores-limite para as concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente, a fim de evitar, prevenir ou limitar os efeitos nocivos sobre a saúde humana e sobre o ambiente na sua globalidade;
- b) a avaliação, com base em métodos e critérios comuns, das concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente;
- c) a obtenção de informações adequadas sobre as concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente e a garantia da sua divulgação junto do público;
- d) a manutenção da qualidade do ar ambiente, quando esta é boa, e a sua melhoria nos outros casos, no que diz respeito ao benzeno e ao monóxido de carbono.

*Artigo 2.º*

**Definições**

São aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º da Directiva 96/62/CE.

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Limiar superior de avaliação», o nível de poluição, especificado no Anexo III, abaixo do qual pode ser utilizada uma combinação de medidas e de técnicas de modelização para avaliar a qualidade do ar ambiente, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE;
2. «Limiar inferior de avaliação», o nível de poluição, especificado no Anexo III, abaixo do qual só pode ser utilizada a modelização ou a estimativa objectiva para avaliar a qualidade do ar ambiente, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE;
3. «Medições fixas», medições efectuadas nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE.

*Artigo 3.º*

**Benzeno**

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que as concentrações de benzeno no ar ambiente, avaliadas nos termos do artigo 5.º, não excedam os valores-limite estabelecidos no Anexo I.

As margens de tolerância previstas no Anexo I serão aplicadas em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 96/62/CE.

2. Nas zonas e aglomerações onde os Estados-membros possam demonstrar que a aplicação das medidas destinadas a dar cumprimento ao valor-limite definido no Anexo I resultaria em problemas socio-económicos graves, a Comissão poderá, em conformidade com o procedimento definido no n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE, conceder extensões, limitadas no tempo, do prazo para o cumprimento desse valor-limite, até um máximo de cinco anos.

*Artigo 4.º*

**Monóxido de carbono**

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que as concentrações de monóxido de carbono no ar ambiente, avaliadas nos termos do artigo 5.º, não excedam os valores-limite estabelecidos no Anexo I.

As margens de tolerância previstas no Anexo II serão aplicadas em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 96/62/CE.

*Artigo 5.º*

**Avaliação das concentrações**

1. Os limares superior e inferior de avaliação do benzeno e do monóxido de carbono para efeitos do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE constam da Secção I do Anexo III.

A classificação de cada zona ou aglomeração para efeitos do referido artigo 6.º será revista, pelo menos de 5 em 5 anos, nos termos da Secção II do Anexo III. Essa classificação será revista mais cedo no caso de alterações significativas das actividades relevantes para as concentrações de benzeno e de monóxido de carbono.

2. O Anexo IV estabelece os critérios de escolha da localização dos pontos de amostragem para medição dos níveis de benzeno e de monóxido de carbono. O Anexo V define o número mínimo de pontos de amostragem para medições fixas das concentrações de cada poluente; esses pontos de amostragem devem ser instalados nas zonas ou aglomerações em que são exigidas medições, se a medição fixa for a única fonte de dados sobre concentrações nessas zonas.

3. Nas zonas e aglomerações nas quais as informações recolhidas a partir de estações de medição fixa forem complementadas por dados provenientes de outras fontes, como registos de taxas de emissão, métodos de avaliação de referência e modelização da qualidade do ar, o número de estações de medição fixa a instalar, bem como a resolução espacial de outras técnicas, deverão permitir medir as concentrações de poluentes atmosféricos nos termos da Secção I do Anexo IV e da Secção I do Anexo VI.

4. Nas zonas e aglomerações em que não são exigidas medições, podem ser utilizadas técnicas de modelização ou de estimativa objectiva.

5. Os métodos de referência a utilizar na análise dos níveis de benzeno e de monóxido de carbono constam das Secções I e II do Anexo VII. As técnicas de referência para a modelização da qualidade do ar constam da Secção III do Anexo VII.

6. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os métodos utilizados na avaliação preliminar da qualidade do ar, nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE na data fixada no artigo 9.º.

7. Quaisquer alterações necessárias para adaptar o presente artigo e os Anexos III a VII ao progresso técnico e científico serão adoptadas nos termos do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE.

#### *Artigo 6.º*

##### **Informação do público**

1. Os Estados-membros garantirão que sejam regularmente facultadas ao público e às organizações competentes neste domínio, como as organizações de defesa do ambiente, organizações de defesa do consumidor, organizações que representam os interesses das populações mais vulneráveis e outros organismos competentes em matéria de protecção da saúde, informações actualizadas sobre os níveis ambientais de benzeno e de monóxido de carbono, através, por exemplo, da rádio, da imprensa, de painéis de informação ou dos serviços das redes informáticas.

As informações sobre as concentrações de benzeno e de monóxido de carbono deverão ser actualizadas pelo menos diariamente.

Essas informações incluirão pelo menos todos os casos em que as concentrações excedam os valores-limite nos períodos de amostragem especificados nos Anexos I e II, bem como uma breve avaliação relativa aos valores-limite e informações adequadas quanto aos efeitos sobre a saúde.

2. Ao divulgarem publicamente os planos ou programas nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 96/62/CE, os Estados-membros comunicá-los-ão igualmente às organizações referidas no n.º 1.

3. As informações divulgadas ao público e às organizações nos termos dos n.º 1 e 2 do presente artigo devem ser claras, compreensíveis e acessíveis.

#### *Artigo 7.º*

##### **Relatório**

1. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva e, designadamente, sobre os resultados dos trabalhos de investigação científica mais recentes acerca dos efeitos na saúde humana e nos ecossistemas da exposição ao benzeno e ao monóxido de carbono, bem como sobre o progresso tecnológico, incluindo o desenvolvimento dos métodos de medição e de outros tipos de avaliação das concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente.

2. O relatório será apresentado como parte integrante de uma estratégia de qualidade do ar, concebida de forma a rever e a propor objectivos de qualidade do ar a nível comunitário e a desenvolver estratégias que garantam o cumprimento desses objectivos. Essa estratégia tomará em consideração:

- a) A aplicação dos requisitos já existentes em relação à qualidade do ar, à acidificação e à eutrofização, incluindo os progressos conseguidos no que respeita à aplicação dos valores-limite e dos valores-alvo definidos em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 96/62/CE;
- b) O transporte da poluição através das fronteiras nacionais;
- c) A necessidade de novos objectivos ou de objectivos revistos no que respeita à qualidade do ar, à acidificação e à eutrofização;
- d) A qualidade actual do ar e as respectivas tendências até e depois do ano 2010;
- e) As significativas possibilidades de maior redução das emissões poluentes de todas as fontes mais relevantes, em função da sua viabilidade técnica e da sua relação custo/eficácia;
- f) As relações entre os poluentes e as oportunidades de aplicação de estratégias combinadas para a realização dos objectivos comunitários de qualidade do ar e outros relacionados;
- g) As exigências actuais e futuras no que respeita à informação do público e ao intercâmbio de informações entre os Estados-membros e a Comissão;
- h) A experiência adquirida com a aplicação da presente directiva nos Estados-membros, incluindo, em particular, as condições, previstas no Anexo IV, em que se efectuaram as medições.

3. A fim de manter um elevado nível de protecção da saúde humana e do ambiente, esse relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de alteração da presente directiva. A Comissão deverá propor, nomeada-

mente, um limite absoluto para a duração de qualquer nova extensão do calendário de cumprimento do valor-limite para o benzeno no Anexo I, acordada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

#### Artigo 8.º

##### Sanções

Os Estados-membros determinarão as sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva. Essas sanções serão efectivas, proporcionais e dissuasivas.

#### Artigo 9.º

##### Aplicação

1. Os Estados-membros colocarão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 11.º

##### Destinatários

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

### ANEXO I

#### VALOR-LIMITE PARA O BENZENO

Os valores-limite serão expressos em  $\mu\text{g}/\text{m}^3$ . O volume deve ser normalizado à temperatura de 293 K e à pressão de 101,3 kPa.

	Período de amostragem	Valor-limite	Margem de tolerância	Data de cumprimento do valor-limite
Valor-limite para protecção da saúde humana	1 Ano civil	5 $\mu\text{g}/\text{m}^3$	5 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (100 %) na data de entrada em vigor da presente directiva, reduzindo em 1 de Janeiro de 2003, e no final de cada período de 12 meses subsequente, a percentagem anual necessária para atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Com excepção das zonas ou aglomerações abrangidas por uma eventual extensão do prazo concedida nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

### ANEXO II

#### VALOR-LIMITE PARA O MONÓXIDO DE CARBONO

Os valores-limite serão expressos em  $\text{mg}/\text{m}^3$ . O volume deve ser normalizado à temperatura de 293 K e à pressão de 101,3 kPa.

	Período de amostragem	Valor-limite	Margem de tolerância	Data de cumprimento do valor-limite
Valor-limite para protecção da saúde humana	8 horas (períodos consecutivos)	10 $\text{mg}/\text{m}^3$	5 $\text{mg}/\text{m}^3$ (50 %) na data de entrada em vigor da presente directiva, reduzindo em 1 de Janeiro de 2003, e no final de cada período de 12 meses subsequente, a percentagem anual necessária para atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2005	1 de Janeiro de 2005

## ANEXO III

**DETERMINAÇÃO DOS REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES DE DIÓXIDO DE BENZENO E DE MONÓXIDO DE CARBONO NO AR AMBIENTE NUMA ZONA OU AGLOMERAÇÃO**

**I. Limiares superiores e limiares inferiores de avaliação**

Serão aplicados os seguintes limiares superiores e inferiores de avaliação:

a) *Benzeno*

	Média anual
Limiar superior de avaliação	70 % do valor-limite (3,5 µg/m <sup>3</sup> )
Limiar inferior de avaliação	40 % do valor-limite (2 µg/m <sup>3</sup> )

b) *Monóxido de carbono*

	Média por período de 8 horas
Limiar superior de avaliação	70 % do valor-limite (7 mg/m <sup>3</sup> )
Limiar inferior de avaliação	50 % do valor-limite (5 mg/m <sup>3</sup> )

**II. Determinação da superação do limiar superior e do limiar inferior de avaliação**

A superação dos limiares superiores e inferiores de avaliação será determinada com base nas concentrações registadas durante os últimos cinco anos, desde que existam dados suficientes. Considera-se que foi excedido um limiar de avaliação quando o número total de superações da concentração numérica do limiar, durante esses cinco anos, for três vezes superior ao número de superações anualmente permitidas.

Quando os dados disponíveis forem referentes a um período inferior a cinco anos, os Estados-membros podem conjugar a realização de campanhas de medição de curta duração, durante o período do ano e em locais que possam ser representativos dos níveis de poluição mais elevados, com resultados obtidos a partir de registos de taxas de emissão da modelização, de modo a determinar a superação dos limiares superiores e inferiores de avaliação.

## ANEXO IV

**LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DE AMOSTRAGEM PARA A MEDIÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES DE BENZENO E DE MONÓXIDO DE CARBONO NO AR AMBIENTE**

As seguintes considerações são aplicáveis a processos de medição fixos.

**I. Localização em macroescala**

Os pontos de amostragem destinados à protecção da saúde humana devem ser instalados:

- i) de modo a fornecer dados em áreas, dentro das zonas e aglomerações, nas quais é provável que a população esteja directa ou indirectamente exposta aos níveis mais elevados durante um período significativo em relação ao período de amostragem do(s) valor(es)-limite;

- ii) de modo a fornecer dados sobre os níveis em outras áreas, dentro das zonas e aglomerações, que sejam representativas da exposição da população em geral.

De um modo geral, os pontos de amostragem devem estar localizados de modo a evitar medir micro-ambientes de muito pequena dimensão na sua proximidade imediata. A título de orientação, um ponto de amostragem deve ter uma localização que o torne representativo da qualidade do ar numa área circundante de pelo menos 200 m<sup>2</sup>, nos locais dirigidos para o tráfego, e de vários quilómetros quadrados, nos locais situados em meio urbano.

Os pontos de amostragem deverão, se possível, ser igualmente representativos de locais similares não situados na sua proximidade imediata.

Deverá ser tomada em conta a conveniência de localizar pontos de amostragem nas ilhas, sempre que tal for necessário para a protecção da saúde humana.

## II. Localização em microescala

No mínimo, devem ser cumpridas, tanto quanto possível, as seguintes orientações:

- o fluxo de ar em torno da entrada da sonda de amostragem deve estar livre de eventuais obstruções que possam afectar o fluxo de ar na proximidade do dispositivo de amostragem (normalmente, a alguns metros de distância de edifícios, varandas, árvores e outros obstáculos e, no mínimo, a 0,5 metros do edifício mais próximo, no caso de pontos de amostragem representativos da qualidade do ar na linha de edificação);
- em geral, a entrada da sonda deve estar a uma distância entre 1,5 m (zona de admissão) e 4 m do solo. Poderá ser necessário, nalguns casos, instalá-la em posições mais elevadas (até cerca de 8 m). A localização em posições mais elevadas pode também ser apropriada, se a estação for representativa de uma área vasta;
- a entrada da sonda não deve ser posicionada na imediata proximidade de fontes, para evitar a admissão directa de emissões não misturadas com o ar ambiente;
- o exaustor da sonda de amostragem deve ser posicionado de modo a evitar a recirculação do ar expelido para a entrada da sonda;
- localização dos dispositivos de amostragem orientados para o tráfego:
  - em relação a todos os poluentes, os pontos de amostragem devem ser instalados a uma distância mínima de 25 metros da berma dos principais cruzamentos e de 4 m do centro da faixa de rodagem mais próxima;
  - para o monóxido de carbono, as entradas das sondas devem ser instaladas a menos de 5 metros da berma;
  - para o benzeno, as entradas das sondas devem ser instaladas de modo a que a amostragem seja representativa da qualidade do ar na proximidade da linha de edificação.

Podem igualmente ser tidos em conta os seguintes factores:

- fontes de interferência;
- segurança;
- acessibilidade;
- existência de fontes de energia eléctrica e comunicações telefónicas;
- visibilidade do local em relação à área envolvente;
- segurança do público e dos operadores;
- conveniência de instalar pontos de amostragem para diferentes poluentes;
- requisitos de planeamento.

## III. Documentação e revisão da selecção dos locais

Os procedimentos de selecção dos locais devem ser devidamente documentados na fase de classificação, utilizando meios como fotografias com as coordenadas da área envolvente e um mapa pormenorizado. Os locais devem ser reavaliados periodicamente, com base em nova documentação, para garantir que os critérios de selecção continuam a ser válidos ao longo do tempo.

## ANEXO V

**CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE PONTOS DE AMOSTRAGEM PARA A MEDIÇÃO FIXA DAS CONCENTRAÇÕES DE BENZENO E DE MONÓXIDO DE CARBONO NO AR AMBIENTE**

Número mínimo de pontos de amostragem para medição fixa destinada a avaliar o cumprimento dos valores-limite de protecção da saúde humana e dos limiares de alerta em zonas e aglomerações, quando a medição fixa constitui a única fonte de informação

a) *Fontes difusas*

População da zona ou aglomeração (em milhares)	Para concentrações que ultrapassem o limiar superior de avaliação	Para concentrações máximas compreendidas entre o limiar superior e o limiar inferior de avaliação
0-250	1	1
250-499	2	1
500-749	2	1
750-999	3	1
1 000-1 499	4	2
1 500-1 999	5	2
2 000-2 749	6	3
2 750-3 749	7	3
3 750-4 749	8	4
4 750-5 999	9	4
> 6 000	10	5

b) *Fontes pontuais*

Para avaliar os níveis de poluição na proximidade de fontes pontuais, o número de pontos de amostragem para medição fixa deverá ser calculado tendo em conta as densidades de emissão, os padrões de distribuição mais prováveis da poluição no ar ambiente e a potencial exposição da população.



## ANEXO VI

## OBJECTIVOS DE QUALIDADE DOS DADOS E REGISTO DOS RESULTADOS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

## I. Objectivos de qualidade dos dados

Os seguintes objectivos de qualidade dos dados, relativos à precisão dos métodos de avaliação, ao período mínimo de amostragem e à recolha de dados a partir das medições, são fornecidos como linhas de orientação para os programas de controlo de qualidade.

	Benzeno	Monóxido de carbono
<b>Medição contínua</b>		
Exactidão	25 %	15 %
Taxa mínima de recolha de dados	90 %	90 %
<b>Medição de referência</b>		
Exactidão	30 %	25 %
Número mínimo de dados a recolher	90 %	90 %
Período mínimo de amostragem	14 % (uma medição por semana de modo aleatório, distribuída equitativamente ao longo do ano, ou de 8 em 8 semanas, distribuídas equitativamente ao longo do ano)	14 % (uma medição por semana de modo aleatório, distribuída equitativamente ao longo do ano, ou de 8 em 8 semanas, distribuídas equitativamente ao longo do ano)
<b>Modelização</b>		
Exactidão:		
Médias por período de 8 horas	—	50 %
Médias anuais	50 %	—
<b>Estimativa dos objectivos</b>		
Exactidão	100 %	75 %

A exactidão da medição é definida como estipulado no «Guia para a Expressão da Margem de Erro das Medições» (ISO 1993), ou na ISO 5725-1 «Exactidão (Justeza e Precisão) dos Métodos e Resultados da Medição» (1994). As percentagens constantes do quadro são fornecidas para cada uma das medições, determinadas para o período considerado pelo valor-limite, com um intervalo de confiança de 95 % (erro sistemático + o dobro do desvio-padrão). A exactidão das medições contínuas deverá ser interpretada como aplicável na região do valor-limite adequado.

A exactidão da modelização e da estimativa objectiva é definida como o desvio máximo dos níveis de concentração medidos e calculados durante o período considerado pelo valor-limite, sem ter em conta a sequência dos acontecimentos.

Os requisitos para o número mínimo de dados a recolher e o período de amostragem não incluem as perdas de informação decorrentes da calibragem regular ou da manutenção normal dos instrumentos.

## II. Resultados da avaliação da qualidade do ar

As seguintes informações devem ser recolhidas nas zonas e aglomerações em que forem usadas outras fontes para além da medição para completar os dados obtidos por esta ou como o único processo de avaliação da qualidade do ar:

- uma descrição das actividades de avaliação levadas a cabo;
- os métodos específicos utilizados, acompanhados de referências a descrições dos mesmos;

- fontes dos dados e das informações;
- uma descrição dos resultados, incluindo o grau de exactidão e, em especial, a extensão de todas as áreas ou, se necessário, o comprimento da estrada dentro da zona ou aglomeração em que as concentrações ultrapassam o(s) valor(es)-limite ou, se for caso disso, o(s) valor(es)-limite acrescido(s) da(s) respectiva(s) margem(ns) de tolerância, bem como de todas as áreas em que as concentrações ultrapassam o limiar superior ou o limiar inferior de avaliação;
- para os valores-limite que têm como objectivo a protecção da saúde humana, a população potencialmente exposta a concentrações que excedam o valor-limite.

Sempre que possível, os Estados-membros devem elaborar mapas das distribuições das concentrações dentro de cada zona e aglomeração.

### III. Normalização

No caso do benzeno e do monóxido de carbono, o volume deve ser normalizado à temperatura de 293 K e à pressão de 101,3 kPa.

---

## ANEXO VII

### MÉTODOS DE REFERÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES DE BENZENO E DE MONÓXIDO DE CARBONO

#### I. Método de referência para a amostragem/análise do benzeno

O método de referência para a medição do benzeno será a amostragem de ar canalizado por uma bomba e passado por um módulo de adsorção, seguida de determinação da concentração por cromatografia de gás, actualmente a ser desenvolvido pelo CEN. Na ausência de um método CEN normalizado, os Estados-membros ficam autorizados a utilizar métodos normalizados nacionais com base no mesmo método de medição.

Os Estados-membros poderão utilizar qualquer outro método cujos resultados demonstrem ser equivalentes ao método acima referido.

#### II. Método de referência da análise do monóxido de carbono

O método de referência para a medição do monóxido de carbono será o método de espectroscopia de infravermelhos sem dispersão (NDIR), que se encontra actualmente em processo de normalização por parte do CEN. Na ausência de um método CEN normalizado, os Estados-membros ficam autorizados a utilizar métodos normalizados nacionais com base no mesmo método de medição.

Os Estados-membros poderão utilizar qualquer outro método cujos resultados demonstrem ser equivalentes ao método acima referido.

#### III. Técnicas de modelização de referência

As técnicas de modelização de referência não podem ser actualmente especificadas.

---

## III

*(Informações)*

## PARLAMENTO EUROPEU

## AVISO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO DE UM CONCURSO GERAL

(1999/C 53/08)

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu organiza o seguinte concurso geral<sup>(1)</sup>:

PE/215/LA — INTÉRPRETES de língua espanhola (Carreira LA 7 — LA 6)

**N.B. É exigido o conhecimento profundo**

- **para a opção 01: da língua finlandesa ou sueca mais duas outras línguas**
- **para a opção 02: i) da língua alemã ou neerlandesa, ii) da língua italiana e iii) da língua francesa ou inglesa**
- **para a opção 03: da língua grega mais duas outras línguas**

---

<sup>(1)</sup> JO C 53 A de 24.2.1999 (edição em língua espanhola).

## COMISSÃO

### Convite à apresentação de propostas para a concessão de apoio às organizações europeias representativas que operam no domínio da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência

(1999/C 53/09)

No seu programa de acção social (1998-2000), a Comissão anunciou a intenção de lançar um amplo debate sobre a utilização do artigo 13.º do Tratado da União Europeia, com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Amsterdão, fazendo igualmente referência a uma proposta legislativa comunitária e à eventualidade de um programa-quadro para combater todas as formas de discriminação.

As rubricas orçamentais que fazem referência a este artigo 13.º e que permitem preparar as acções futuras a nível da Comunidade no atinente à discriminação são as rubricas B3-4111 e B3-2006.

A Comissão atribui grande importância à coerência e à complementaridade dessas duas rubricas orçamentais, que podem, cada uma no seu próprio âmbito de aplicação, contribuir para promover uma abordagem horizontal da luta contra a discriminação nos termos do artigo 13.º.

Com vista à execução dessas duas rubricas orçamentais, a Comissão tenciona publicar vários concursos públicos, cujo denominador comum será o de favorecer o apoio a acções que contribuam de maneira significativa para a preparação de uma futura acção comunitária fundada nessa abordagem horizontal.

A rubrica orçamental B3-4111 prevê que a Comissão Europeia ponha em prática medidas para apoiar organizações europeias representativas que operam no campo da igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência responsáveis pela coordenação da sua própria rede.

Neste contexto, a Comissão está a convidar organizações europeias a apresentar propostas com vista à obtenção de auxílio financeiro. Os fundos assim disponibilizados serão destinados a custear despesas inerentes à realização de actividades de coordenação previstas nos programas anuais das organizações europeias representativas (máximo doze meses). As organizações candidatas deverão operar à escala europeia. Tal significa que a sua estrutura e as suas actividades deverão abarcar mais de metade dos Estados-membros da União Europeia.

A assistência financeira concedida no âmbito do presente concurso pode ser destinada a actividades que revestem interesse comunitário e que contribuem de maneira significativa para a definição e execução da política comuni-

tária das pessoas com deficiência e que obedecem aos princípios enunciados na comunicação da Comissão de 30 de Julho de 1996 (COM(96) 406 final) sobre a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência.

O montante máximo dos fundos a disponibilizar no âmbito do presente concurso será de 1 300 000 euros. A subvenção não irá além de 70 % dos custos globais, incluindo o contravalor de eventuais contribuições em espécie. O montante de cada subvenção não excederá 100 000 euros.

Aquando da apreciação dos programas de trabalho propostos, os candidatos serão avaliados com base nos seguintes critérios:

- em que medida as actividades previstas contribuem para a promoção de uma abordagem das questões que se prendem com os deficientes baseada nos direitos,
- o grau de participação das pessoas com deficiência, que deverá ser efectiva e importante, na concepção e realização de cada actividade, cujo benefício para aquelas terá, além disso, de ser provado,
- a escala da cooperação, que deverá ser efectiva e equilibrada, entre a associação e os respectivos membros no tocante a planeamento das actividades, realização das actividades, intercâmbio regular de informação e participação financeira,
- o grau de representatividade dentro do movimento em questão,
- em que medida o programa de trabalho privilegia uma abordagem multisectorial das questões da deficiência,
- uma boa relação custo-eficácia,
- escala da viabilidade financeira do programa anual fundamentada num orçamento realista, razoável e equilibrado.

O procedimento de apreciação de uma proposta conta com os seguintes passos:

- recepção e registo pela Comissão,
- exame pelos serviços da Comissão,

— adopção de decisão final e comunicação do resultado ao candidato.

A decisão da Comissão é definitiva. Todo o procedimento é estritamente confidencial. Em caso de aprovação pela Comissão, será celebrado entre a Comissão e a parte autora da proposta uma convenção única (expressa em euros) que abrangerá a totalidade das actividades a co-financiar.

O processo documental relativo ao presente concurso, que contém informações mais circunstanciadas sobre os critérios de admissibilidade das organizações e sobre os procedimentos a seguir para a formalização das candidaturas pode ser obtido, mediante pedido por escrito, para o seguinte número de fax:

Comissão Europeia  
Direcção-geral «Emprego, Relações Laborais e Assuntos Sociais»  
DG V.E.4  
Convite à apresentação de propostas VP/1999/001  
Fax (32-2) 295 10 12

Em alternativa, poderá ser descarregado da página Internet da Comissão, no seguinte endereço:  
[http://europa.eu.int/comm/dg05/soc-prot/disable/index\\_en.htm](http://europa.eu.int/comm/dg05/soc-prot/disable/index_en.htm)

As propostas deverão ser enviadas até 25 de Março de 1999 impreterivelmente.

---